

**FACULDADE DOS GUARARAPES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ETIMOLOGIA JURÍDICA DO DIREITO E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE COM  
RELAÇÃO A POLITICA.**

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**2014**

**LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ETIMOLOGIA JURIDICA DO DIREITO E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE COM  
RELAÇÃO A POLITICA.**

Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) apresentado a Faculdade dos Guararapes – FG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Mestra Regina Célia A. S. Barbosa.

**JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**2014**

A Jesus cristo e aos meus pais José e Ivalci, pelo eterno incentivo.

Agradeço à Regina Célia Almeida Silva, exemplo de professora, o apoio nas pesquisas realizadas.

Combati o bom combate, acabei a  
carreira, guardei a fé. (2Timóteo 4:7)

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo redefinir o conceito etimológico da palavra direito fazendo uma releitura sobre a teoria tridimensional do direito do filósofo Miguel Reale. O trabalho utilizar como base a teoria de Miguel Reale e fazendo a analogia como conceito de política estatal e não estatal. O que permitir analisa a seguinte perspectiva metodológica do conceito etimológico da palavra direito. O que reside no conceito que propõem este estudo do qual direito é política, e contribuindo com o pensar jurídico da etimologia da palavra do direito.

**Palavras – chaves:** Teoria Tridimensional do Direito. Política. Direito.

## **ABSTRACT**

This study aims to redefine the concept etymological the right word doing a retelling of the three-dimensional theory of law the philosopher Miguel Reale. The work used as the basis theory of Miguel Reale and making the analogy with the concept of state and non-state policy. The analyzes that allow the following methodological perspective the concept of etymological word right. What lies in the concept that propose this study which policy is right, and contributing to the legal thinking of the etymology of the word right.

**Words - keys:** Three Dimensional Theory of Law. Policy. Right.

## SUMÁRIO

### RESUMO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I- DIREITO.....</b>	<b>11</b>
1.1- Definições da Palavra Direito.....	11
1.2 - Noções Preliminares do Conceito da Palavra Direito.....	11
1.3- Os Fundamentos do Direito Natural e Direito Positivo.....	15
<b>CAPITULO II -FUNDAMENTOS DA POLÍTICA.....</b>	<b>18</b>
2.0 - Diferenças Entre Norma e Regra.....	18
2.1 - Conceitos de Política.....	19
2.2 - Conceitos de Estados.....	22
2.3 - Estado, Política e o Direito.....	23
<b>CAPÍTULO III -TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE, DIREITO E POLÍTICA.....</b>	<b>26</b>
3.0 - Preliminares a Teoria Tridimensional do Direito.....	26
3.1 - Conceitos de Fato, Valor, Norma e Regra.....	27
3.2 - Teoria Tridimensional e sua Relação com a Política.....	30
3.3 - Direito é Política.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo uma reflexão acerca do conceito da palavra direito. Serão abordados temas como a evolução histórica do conceito da palavra direito entre os filósofos, teoria tridimensional de Miguel Reale e o conceito da palavra política (estatal e não estatal). Estabelecendo uma relação da teoria tridimensional de Miguel Reale e a política. Neste sentido, o presente estudo é de grande relevância, pois definir o conceito da palavra direito. No primeiro capítulo trataremos de noções preliminares do conceito etimológico da palavra direito com os seguintes filósofos: Aristóteles, Tomás de Aquino, Hugo Grotius, Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf, Jean – Jacques Rousseau, Hans Kelsen, Dimitri Dimoulis, Miguel Reale entre outros. Após, o conceito etimológico da palavra direito exposto pelos filósofos continua ainda no primeiro capítulo com um breve estudo das escolas que originaram-se do direito sendo a escola jusnaturalista e a escola positivista, a primeira se destacou com Tomás de Aquino e Hugo Grotius, a segunda teve como destaque Thomas Hobbes e Hans Kelsen. No segundo capítulo começa as reflexões sobre a diferença existente entre norma e regra, e noções básicas dos conceitos de política e Estado. Em seguida, no terceiro capítulo, começa a análise da teoria tridimensional de Miguel Reale e os elementos que compõem a teoria tridimensional (fato, valor e norma ou regra) e por último fazendo uma relação da teoria tridimensional e a política. Concluindo ainda no terceiro capítulo o estudo com o definindo que do qual direito é política.

Segundo Reinaldo Dias (2011), a política se divide em duas: uma forma estatal (Estado) e outra forma não estatal (grupos coletivos sem vínculo com o Estado). A política tem um sentido amplo que visa não apenas o Estado, mas também grupos sociais que não tem vínculo com o Estado. É através desta política (estatal ou não estatal) que analisaremos a relação com a teoria tridimensional de Miguel Reale buscando conceitua que direito é política.

Por fim, o estudo chega ao conceito proposto do qual direito é política. Afirmando que direito é política no sentido amplo da palavra, seja ela estatal ou não estatal, estabelecendo uma relação com o conceito de política segundo Reinaldo

Dias (HELLER,1968, apud DIAS,2011,p.4) e a teoria tridimensional de Miguel Reale, em que este relata que para existir o direito é necessário que haja três elementos inquestionáveis o fato, o valor e a norma ou regra. Por meio da teoria de Miguel Reale e a relação feita com a política (estatal e não estatal). Concluiu o trabalho contribuindo com o pensar jurídico sob o tema da etimologia jurídica do direito, afirmando que direito é política.

## **DIREITO**

### **1.1 – ~~Definição da~~ Etimologia da Palavra Direito**

Segundo Walter Vieira do Nascimento (2008), em seu livro Lições de história do direito, “A palavra direito formou-se desta junção latina: dis (muito, intenso), mas

rectum (reto, justo): donde disrectum e, a seguir, directum, que significa, pois, “muito reto”, “muito justo”. No latim clássico, “Direito qualifica-se por IUS (ou JUS), provavelmente originado do sânscrito ias, relativo ao recinto sagrado onde se ministrava a justiça.”(NASCIMENTO, 2008, p.7).

## 1.2 – Noções Preliminares do Conceito da Palavra Direito

Partindo deste pressuposto, observa-se que na história da literatura filosófica varios autores dedicaram o estudo ao conceito da palavra direito,. (N)na idade antiga temos: Platão, Aristoteles, Estóicos, Ulpiano e Celso. Na idade média, temos Tomas De Aquino, Thomas Hobbes, Samuel Pufendorf, Baruch Spinoza, Jean – Jacques Rousseau, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, Friedrich Carl Von Savigny, Karl Magnus Bergbohm, Eugen Ehrlich, Hans Kelsen, Yevgeniy Bronislavovich Pachukanis, Robert Alexy, Eros Roberto Grau, Dimitri dimoulis, Miguel Reale entre outros. No paragrafo seguinte iniciareis o estudo com noções preliminares do conceito de direito.

Na idade antiga temos Platão e Aristoteles. Segundo Platão o direito é a busca da justiça e esse direito não é um direito positivo mas natural. Já para Aristóteles: O direito é a justiça. Pois a duas formas de justiça segundo Aristóteles: a comutativa e a distributiva. A plica- se justiça que melhor se adequar ao caso a ser decidido, pois o uso de uma da justiça o resultado sera diferente.(DIMOULI,2010, p. 24). A justiça para esses dois filosofo é a origem e o resultado do direito. Em seguida temos a escola dos estóicos onde o direito natural se manifesta.

Estóico o direito não esta relacionado com o Estado, mais com a natureza humana. Havendo apenas um direito natural e não positivo. A escola filosófica de estoicos tem como fundamento um direito natural que envolve a lei divina e não o Estado. Segundo Ulpiano:“direito é o mesmo para todos. Há um direito natural (IUS NATURALE), que a natureza ensina a todos os animais, incluindo os seres humanos.” Celso o direito constitui a arte do bem e do justo. (DIMOULI,2010, p. 25).

Segundo o filosofo EugenEhrlich: O direito não é aquele que se manifesta nos códigos e tribunais, mas é aquele que se encontra na cultura e que são seguido

pelas pessoas em suas relações. O direito aqui relata e expressa a forte existência da presença do direito natural nas relações das pessoas.

Ehrlich observou que os camponeses da Europa central seguiam regras costumeiras, ignorando o código civil austríaco. Tal fato o fez concluir que o direito não depende da vontade do Estado, nem da ameaça de punição por parte das autoridades estatais. O direito depende do reconhecimento social de certas normas. (DIMOULI, 2010, p. 32).

A escola do direito natural esta presente na escola Estóicos, Celso, Ulpiano e Eugen Ehrlich onde entre esses filósofos o que prevalece é o direito natural e os princípios básicos da igualdade, liberdade e seus costumes sociais e culturais. Próximo tópico tratará do período da idade média com destaque no pensamento do jesuíta e filósofo Tomás de Aquino defensor do direito natural e da lei divina. E contrario a este temos Thomas Hobbes filósofo e defensor do direito positivo e totalmente opositor ao direito natural.

Na idade media temos o filósofo Tomás de Aquino segundo este o direito é um conjunto de norma positivada (IUS POSITIVUM), que em princípio deve esta de acordo e respeita o manual divino que é uma norma externa. Tomás de Aquino defendia que o direito é positivo e que deveria esta de acordo com a lei divina. Caso o direito não estivesse de acordo com as normas divina esse direito seria corrupto, e não deveria ser obedecido. Ao contrario de Tomas Hobbes o direito é uma norma imposta pelo Estado, onde á superioridade do direito positivo sobrepõem o direito natural. Mesmo que o individuo não seja de acordo com o direito e mesmo que o direito seja contra seus costumes ele deve obedece, pois o que vale é o direito do Estado e não o natural. Segundo Tomas Hobbes“O direito é imposto pelo Estado”. (DIMOULI,2010, p. 26). Para Tomás de Aquino o que predomina no direito é a lei divina e não o Estado. No parágrafo seguinte abordara dois filósofos do direito: Samuel Pufendorf e Baruch Spinoza, que trata do direito na visão jusnaturalista, onde o direito natural sobrepõe ao direito do Estado.

Segundo o filósofo jurista Samuel Pufendorf direito é o livre-arbítrio humano que é regularizado e limitado mediante a lei. O direito para este filósofo é de livre escolha humana e não pode contraria a lei divina. Caso o Estado crie lei contraria a

lei divina essa norma não terá validade. Relata Samuel Pufendorf que:

O soberano que cria leis contrarias ao direito natural e á vontade divina comete pecado. Isso, porém, não é motivo para resistência. Os súditos deve respeitar a vontade dos governantes, que é legitimada pelo contrato de criação do Estado. Desrespeitar a lei obriga o súdito a cometer um pecado e este ultima não pode exilar-se.(PUFENDORF, 1968, apud DIMOULI,p.28).

Contrario ao pensamento de Samuel Pufendorf é o filosofo Baruch Spinoza o direito para este se resume em três elementos: força, poder e potencia. Para Baruch é absurdo acredita que o direito esta amarrado ao Estado, à justiça ou a lei divina. O que importa para este filosofo é o individuo na sociedade e o individuo que faz seu direito. Como Baruch Spinoza (1968) transcrever o seguinte conceito:

Direito significa força, poder e potência. Cada pessoa possui um determinado poder e direito é aquilo que corresponde ao seu poder. Em outras palavras, direito é aquilo que a pessoa pode fazer e a força dos outros não conseguir impedir. Os governantes podem criar leis conforme seus interesses porque possuem um poder maior que o poder dos demais, porque conseguem dominá-los. (SPINOZA, 1968, apudDIMOULI,p.28).

Nota-se que Baruch Spinoza e Samuel Pufendorf divergem ao conceitua o sentido da palavra direito para este o individuo tem uma liberdade na escolha do seu direito e não pode o estado cria um ato jurídico (norma) contrario a lei divina, se cria uma lei contraria a lei divina será esta lei invalida. Para Baruch Spinoza o direito é tudo aquilo que a pessoa queira fazer, deste que contenha os seguintes elementos: força, poder e potência. Em seguida temos a evolução da sociedade e o estado com o filosofo Jean-Jacques Rousseau e o contrato social. O direito para este filosofo nascem de um contrato de ordem geral, onde o Estado edita um contrato por meio de norma e a sociedade aceita na busca de um bem comum para todos.

Para Jean-Jacques Rousseau o direito é consentir que o povo edite sua própria lei sem se submeter a ambição dos poderosos. Na busca do bem comum de todos e da paz social de modo que a coletividade venha decidir sobre o interesse de todos, como relata Jean-Jacques Rousseau:

O direito deve expressar a soberania do próprio povo e garantir a ordem e a segurança sem abolir a liberdade dos membros da sociedade. Em outras palavras, o direito dever resultar de decisões da própria coletividade e defender seus interesses (expressão da vontade geral).(DIMOULI, 2010, p.

29).

O filósofo Jean-Jacques Rousseau relata que o direito surge da manifestação do interesse da coletividade na busca da felicidade de todos. Ao contrário de Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Para Kant o direito é expressão de regras morais editadas pelo Estado para garantir a liberdade de todos. O mesmo posicionamento tinha Georg Wilhelm Friedrich Hegel, mas acrescentava que essa liberdade era garantida pelo Estado e apenas o Estado poderia garantir essa liberdade.

Segundo o filósofo alemão Kant considera o direito como produto da sociedade e expressão de obrigações morais do indivíduo. O direito para o este filósofo são regras criada para reprimir atos imorais do indivíduo na sociedade na busca de sua liberdade. Da mesma forma pensa o filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel: O direito moderno é a total liberdade assegurada pelo Estado. Nota-se que ambos os filósofos relata que o direito é a busca de garantir a liberdade de todos por meio do Estado. Em seguida temos Savigny com um conceito do direito de forma sociológica onde relata que toda mudança na sociedade gera o direito.

O direito segundo Savigny muda de acordo com cada cultura, tradição e costume de cada região e cada povo. Sendo o produto histórico que é decorrente da plena consciência coletiva de cada povo, que tornar-se visível em sua cultura. O filósofo Savigny tem um conceito do direito de forma sociológica em que as mudanças na sociedade é que gera o direito. Ao contrário do filósofo Karl Magnus Bergbohm:

Todo direito é positivo e somente o direito positivo é direito. Os indivíduos devem obedecer às normas criadas pelo estado sob pena de sanção. Norma criada por outras autoridades sociais (igreja, família e etc.) não vinculam o indivíduo juridicamente.(NASCIMENTO, 2008, p. 7).

Para o filósofo Karl Magnus Bergbohm o direito é positivo e o indivíduo deve apenas obedecer ao direito juridicamente posto. No parágrafo seguinte temos a escola do direito positivo representado pelo filósofo Hans Kelsen o direito é o deve, ser, onde o indivíduo é coagido a obedecer ao estado por meio de sua norma.

Segundo o jurista e filósofo Hans Kelsen o direito é a organização da força ou ordem de coação que obriga o cumprimento da norma jurídica, mesmo que seja contra a vontade dos destinatários utilizando da força física. Desta forma o filósofo da escola positivista afirma que o indivíduo deve obedecer apenas à norma do Estado. Após aborda o conceito e a evolução do pensamento jurídico sobre o direito trataremos no tópico seguinte sobre os fundamentos do direito natural com o filósofo Hugo Grotius e direito positivo com o filósofo Hans Kelsen.

### **1.3- Os Fundamentos do Direito Natural e Direito Positivo**

Após uma breve apresentação do conceito do direito através de alguns pensadores torna necessário discutir fundamentos do direito natural e do direito positivo. O direito se divide em duas grandes escolas; escola do direito natural e a escola do direito positivo. O direito natural é aquele que nasce dentro do ser humano e não precisa o Estado dizer o que é errado ou certo. Pois o direito natural foi criado antes mesmo de se pensar em criar o direito positivo e o Estado. O direito positivo foi criado com o intuito de regular de forma coativa a sociedade. Jean-jacque Rousseau escreveu o livro “o contrato social”. Onde nesta obra o autor relata de forma singela o contrato em que a sociedade faz com o Estado para garantir o bem comum entre todos na sociedade. O contrato neste caso seria as normas que seriam impostas a todos de forma coativa na busca do bem comum e da paz na sociedade. Tanto no direito natural como no positivo surgiram autores que se destacaram e contribuíram para o pensamento etimológico do direito sobre o que é o direito? No direito natural temos o filósofo o “Hugo Grotius (1583-1645)”. (PINHO, 2008, p. 53). No direito positivo temos a “Teoria pura do direito” escrita pelo o filósofo “Hans Kelsen (escola do direito positivo)”.

Com o surgimento da sociedade veio o direito natural, onde prevalecia a lei divina e não existia o Estado, mas apenas regra de convívio social entre os clãs. O direito natural nesta fazer esta entrelaçada com os costumes daqueles clãs, onde entre eles ditam o que é certo e errado. O direito natural tem as seguintes características, são três: eterno, imutável e universal. (NADER, 2006, p.374).Mas tarde veio Hugo Grotius com seu pensamento revolucionário do direito natural como

ciência, defendendo a racionalidade do direito natural.

Segundo Hugo Grotius: “O que Deus permitia era que cada ser humano fosse dotado de razão, discernimento, entendimento. Não chegava a ponto total e único valor racionalismo, mas desvinculava a origem do direito diretamente de Deus”.(NADER,2006, p.53). Hugo Grotius acreditava em Deus, mas descrevia que o direito natural não era composto apenas da lei divina. Pois Deus abençoou cada ser humano com: entendimento, discernimento e racionalidade e não com uma lei divina imposta e obrigatória a todos. Esse ilustre autor acima citado separa a origem do direito com Deus, pois este abençoou o ser humano com a racionalidade e o direito natural veio dessa racionalidade, ou seja, razão humana do que é certo e errado (moral), então para o Hugo Grotius o direito natural é a razão humana do que é certo e errado (moral) e não apenas uma lei divina.

O direito natural segundo Paulo Nader(2006) se divide em ontológico e deontologia.

A ideia do direito natural tem sido apresentada em dois níveis: como ontologia e como deontologia. Os jusnaturalista que defendem o direito natural ontológico admitem o direito natural com o ser direito como legítimo direito. Os jusfilosofos partidários do direito natural deontológico representam esse direito apenas como conjunto de valores imutáveis e universais, mais identificado com a ética.(NADER, 2006, p.373).

Segundo Paulo nadero direito natural se divide em dois níveis o ontologia: o direito é legítimo e a deontologia: o direito natural é imutável e universal. Abordaremos agora a escola do direito positivo com Hans Kelsen. Com a evolução da sociedade e a concepção madura do direito natural por Hugo Grotius, surgiu o Estado e seu direito positivo. O Estado começou a cria norma que obrigava as pessoas a obedece, caso não cumprisse com o preceito da norma seria punido (sanção). Uma das primeiras normas positiva, como exemplo: As tábuas dos dez mandamentos, caso a pessoa não cumprisse seria penalizado, nesta norma tinha um mandamento que não permitia o adultério, caso uma pessoa adulterasse seria penalizado em praça pública e a pena é que seria apedrejado até a morte.

As primeiras normas positivas surgiram na época da monarquia, onde o rei



como autoridade máxima e única do estado editava leis que seria obedecida por todas as pessoas no reino, mesmo que essa lei contraria- se a lei divina deveria ser obedecida. Segundo Thomas Hobbes “o direito é imposto pelo Estado”.(DIMOULI, 2010, p. 29-31). Karl Magnus Bergbohm (positivista): “O direito valido é o positivo e apenas o positivo imposto pelo estado é valido e único direito. Todo direito é positivo e somente o direito positivo é direito”.Esses dois autores tem o mesmo posicionamento sob o direito positivo, onde descreve que direito é aquele positivado pelo estado mesmo que contrarie o direito das pessoas deve ser obedecido.Segundo Orlando de Almeida: “Direito positivo são normas de conduta, legislada ou proveniente de costume, que estando em vigor ou tendo vigorado em certa época, disciplinaram o inter-relacionamento, a convivência do homem”. (Seco, 2009, p.35).Depois de ter estudado e compreendido bem a diferença entre as duas escolas jurídicas passaremos a analisar no próximo tópico a diferença básica entre o que é uma regra e o que é uma norma e sua aplicação no direito.

## FUNDAMENTOS DA POLÍTICA

### 2.0 - Diferenças Entre Norma e Regra no Direito

Analisaremos a diferença básica entre dois elementos existente no direito a norma e a regra. Pois aquela é criada por um estado com intuito de organizar a sociedade por meio de norma que deve ser obedecida. Ao contrario da regra que é uma simples ordem de caráter não coativo e cabe ao individuo escolhe se vai obedece ou não. No direito natural o elemento principal é a regra, diferente do direito positivo que o elemento central é a norma com sua imposição tem modo coativo e punitivo. Segundo Washington dos Santos, Dicionário jurídico Brasileiro norma é “aquilo Que se estabelece como fundamento ou termo para execução de qualquer coisa; preceito (legal, regulamento, modelo)”. (SANTOS, 2001, p.168). A norma é elemento essencial para o direito positivo, pois só pode ser norma tudo aquilo que esta positivada pelo Estado ou pelo rei. A norma tem uma força de ação coercitiva em que obriga a pessoa a cumprir, caso não obedeça a lei será punido com uma sanção, diferente da regra que é uma simples ordem editada pelos individuo podendo ser obedecida ou não sem nenhuma obrigatoriedade na punição.

Segundo o minidicionário Houaiss da língua portuguesa regra é “O que regular o que foi determinado por costume, ordem”. (HOUAISS, 2001, p.641).Regra é algum imposto não pelo Estado, Mas por grupos sociais que não tem vinculo com o Estado, por exemplo: igreja, família, tribo de índio, grupo de escoteiro e etc. A regra é uma simples orientação que tem o intuito de regular o convívio social sem a necessidade da imposição do Estado. Trataremos no próximo parágrafo da diferença da norma e a regra no direito.

A diferença entre regra e a norma deve ser percebida pelo jurista, pois é de grande importância na hora de interpreta o direito em questão. A diferença entre a norma e a regra é que a primeira é sempre imposta pelo Estado de forma coativa e obrigatória e sem a presença do Estado não a norma e nem a legitimidade. Diferente é a regra pois não tem vinculo com o Estado e foi criada antes mesmo da existência do Estado, pois a regra é o principal elemento do direito natural. Na regra não a

força coativa, mas um simples regulamento, orientação ou uma ordem. Por exemplo: Um pai que diz ao filho que não saia de casa. Isto é uma regra, pois em nenhum momento o Estado positivo uma norma que proibi se o filho sair de casa.

A regra esta muito conectada com o costume da região, educação, família, religião, tradição do local e etc. na regra um simples deixa de fazer pode gera ou não uma punição disciplinar, diferente da norma que um simples deixa de fazer pode gera um crime e uma punição severa e ate mesmo um afastamento do convívio social (uma detenção), por exemplo: Omissão de socorro (art.135 do CPB), (onde a pessoa que deixa de presta um socorro podendo) comete um crime e será severamente punido. Diferença mais importante é que na norma a sanção é obrigatória e na regra pode ou não haver uma punição disciplinar. No capítulo seguinte trataremos da base desse trabalho que é a política e a teoria tridimensional do direito do filosofo Miguel Reale, pois é com esta teoria que fundamento o presente estudo conceituado direito dizendo que direito é política. Começarei o próximo tópico abordando noções preliminares do sentido da palavra política.

## **2.1 – Conceitos de Política.**

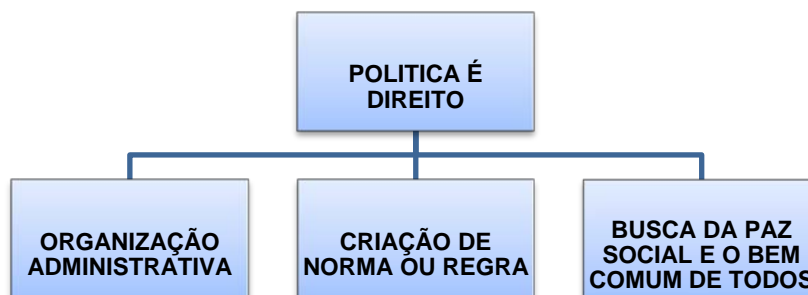
Analisaremos a princípio os conceitos preliminares da palavra política. Segundo o minidicionário de Houaiss política é: “arte ou ciência de organização, direção e administração de nações, estados; modo de agir uma pessoa ou entidade”. (HOUAISS, 2001, p.587). Reinaldo Dias definir política: “é derivado do adjetivo originado de polis (politikós), que significa tudo que se refere á cidade e, conseqüentemente o que é urbano, civil, público e até mesmo sociável e social”. Para o filosofo Aristóteles “o homem um ZOO POLITIKÓN (animal político), definido assim: só porque o homem na polis e porque a polis vive nele – que o homem se realiza como tal”. (DIAS, 2011, p.2). Para Karl Deustsch (1979) é “em curto sentido, a tomada de decisões através de meio público, (...) para ele qualquer comunidade maior do que a família contém um elemento de política”. Duverger “sic”, “a própria essência da política, sua natureza especial, sua verdadeira significação é que ela é sempre em todo lugar ambivalente”. Segundo sociólogo Max Weber a política:

É extraordinariamente ampla e abrange todas as espécies de atividade autônoma. De acordo com ele, pode-se falar da política de desconto de um banco, da política adotada por um sindicato durante uma greve, da política escola de uma comunidade, da política diretoria de uma associação e até da política de uma esposa hábil, que procura governar seu marido. (DIAS, 2011, p.4).

Percebe-se que tanto a palavra política tem sua etimologia de grande amplitude em seus conceitos. O que é política? Segundo o filósofo alemão Hermann Heller política é: “sic”:

Política é muito mais amplo do que a estatal, pois existiram atividade política e formas de atividade política antes de haver o estado do mesmo modo que existe ainda hoje, grupo políticos dentro dos estados e entre os estados. No entanto, argumenta que a linguagem usual ampliou o sentido dos termos política e político de forma considerável. Podendo encontrar referências a uma política eclesiástica, militar, econômica, organizacional etc. Não havendo referência só ao estado e a outras instituições políticas, mas também a particulares como suportes de tal política.(HELLER,1968, apudDIAS, 2011,p.4).

O conceito de política do filósofo alemão Hermann Heller (1968)relata de forma bem clara que não existe só a política estatal, mas que existe uma política que é pouco conhecida, mas que sempre existiu antes mesmo da criação do estado. Reinaldo (HELLER,1968, apudDIAS, 2011, p.246-247). A política se divide em duas espécies a estatal e a não estatal. Política estatal é aquela voltada para a organização do estado, visando regular o convívio entre as pessoas por meio de normas positivas e a política não estatal é aquela que busca apenas se organizar de forma não positivada por meio de regras criadas por um grupo coletivo, por movimentos sociais e etc. O esquema abaixo demonstra de forma objetiva a existência do direito e sua relação com a política. Esquema da relação da política e o direito:



O esquema acima representa a forma que se relaciona a política e o direito. Começando demonstrando que a política é uma simples organização (estatal ou não estatal) que cria uma norma ou regra com intuito de busca a paz social e o bem comum de todos. A política seguindo essa sequência apresentada demonstra a existência do direito em meio à organização política. A seguir abordaremos as formas de políticas existentes e sua etimologia buscando sempre fazer sua relação com o direito. Analisaremos nesse tópico as formas de política existente. Pois a política se divide em duas: Estatal (Estado) e não estatal (família, grupos sociais e etc.). Iniciaremos com a política estatal. Política estatal é aquela política de organização voltada para o Estado. “Estado é a organização política - jurídica de uma sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado”. (JUNIOR, 1995, p.6).

A política estatal esta voltada para organização do Estado que cria normas que deve ser obrigatoriamente obedecida. “O Estado cria diretamente a norma jurídica, consagrando nela as leis que, naturalmente procura atender as necessidades e aspirações da coletividade”. (JUNIOR, 1995, p.144). Exemplo de política Estatal: o Brasil (país) é um Estado de política estatal, pois a uma organização administrativa e uma criação de normas que regula o convívio social de todos na busca do bem comum e à paz social. Outro exemplo é um município a uma política estatal, pois o gestor (o prefeito) busca organizar a parte administrativa do município e ao mesmo tempo junto com a câmara de vereadores criam leis orgânicas para uma melhor vida social de todos na busca do bem comum e a paz social, mas o que seria o bem comum: “Bens e condições sociais que possibilitam a felicidade coletiva para vida humana, de ordem material e imaterial”. (SANTOS, 2001, p. 44).<sup>1</sup> O bem comum é busca da felicidade de todos indivíduo na sociedade organizada por meio de leis ou regra de costume. Agora abordaremos a outra forma de política não estatal aquela que não tem vínculo com o estado.

A política não estatal, não tem vínculo com o estado e já existia antes mesma de as pessoas definir o conceito o que é o estado ou, seja não existia naquela época

---

<sup>1</sup>SANTOS, Washington dos, **Dicionário Jurídico Brasileiro**, p44. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

o estado mas existia a politica não estatal segundo Hermann Heller. (DIAS, 2011, p.4). Para Max Weber (1970) política:

É extraordinariamente ampla e abrange todas as espécies de atividade autônoma. De acordo com ele, pode-se falar da política de desconto de um banco, da política adotada por um sindicato durante uma greve, da política escola de uma comunidade, da política diretoria de uma associação e ate da política de uma esposa hábil, que procura governa seu marido.(WEBER, 1970, apud DIAS, 2011, p. 55).<sup>2</sup>

A política aqui tratada na citação do sociólogo Max Weber logo acima é que existe uma política que nada tem haver com o Estado, ou seja, não tem vinculo nenhum é a política não estatal. Por exemplo: uma igreja não tem vinculo com o Estado, mas tem uma organização administrativa e cria suas regras (normas) na busca de um bem comum naquele grupo. Política deste exemplo é de uma política não estatal, sem vinculo com o Estado.

Com a existência do sistema político moderno surgiram dias de hoje atores políticos que contribuirão para uma nova visão da política, atores esses, não estatais, segundo Reinaldo dias:

Fato é que a noção de sistema político dá conta de uma realidade política diversificada. Desde o advento do estado moderno ate os dias atuais, apareceram novos atores políticos não estatais que jogam um papel fundamental na arena política, como os partidos, sindicatos, movimentos sócias, e outros grupos de pressão.(DIAS, 2011, p.14).

A política não estatal esta presente em grande proporção na sociedade e ate antes mesmo de existir a percepção do que é Estado já existia a política não estatal. (DIAS, 2011, p.4). Exemplos de política não estatal: família, igreja, associações, sindicatos, grupo de escoteiros, são exemplos de política não estatal.

## **2.2 - Conceitos de Estados.**

Segundo Darcy Azambujar (2011): “Estado é obra inteligênte e da vontade dos membros do grupo social, ou dos que nele exercem o gorveno e influência”. (AZAMBUJA, 2001, p.3). Já para filosofo Kant o Estado é “apenas o ângulo juridico,

---

<sup>2</sup>DIAS,Reinaldo,Ciência Política, p.4.

ao concebê-lo como reunião de uma multidão de homens vivendo sob leis do Direito”.(KANT, apudBONAVIDES, 2000, p.135),Ou seja, para Kant o estado é apenas a organização de pessoa que vive sob um direito positivo. Para Maquiavel (O príncipe): “Todos Estados, todos domínios que têm tido ou têm imperio sobre os homens são Estado e são republicas ou principados”.(MACHIAVELLI, apud BONAVIDES, 2000, p.135).O Estado para maquiavel é o domínio dos soberanos ao povo. O estado segundo reinaldo dias: “Contitui uma sociedade politicamente organizada em um lugar e tempo determinado, onde vigora determinada ordem de convivencia, com um poder soberano, único e exclusivo”.(DIAS, 2001, p.50).A palavra Estado tem um acepção de soberania, ou seja, um representante que nomeado hereditariamente (monarquia) ou escolhido pelo povo (democracia), tem como objetivo organizar o Estado e editar normas (leis), buscando a paz social e o bem comum de todos. Para existir o estado é essencial três elementos: povo, território e governo. Analisaremos os elementos que compõem o estado na sua organização.

O Estado é composto dos seguintes elementos: povo (cidadão), território (espaço geográfico) e governo (democracia ou monarquia). Povo: “conjunto de cidadãos de um Estado”.Território: “É aquela parte da superfície terrestre sobre qual o povo é estavelmente situado”. (JUNIOR, 1995, p.120-122). “Como assinar Aderson de Menezes, o governo é órgão diretor, o aparelho de mando e coação, exercitada pelo Estado”. (MENEZES, 1960, apud JUNIOR, 1995, p.125).O estado só se constituir com a presença do povo, território e governo sem este elemento não se pode fala em estado. No parágrafo a segui iniciaremos o estudo da relação harmônica entre o estado, a política e o direito. O estado utilizar da política para se organizar e, cria norma utilizando o direito, para garantir a paz social de todas as pessoas que compõem o estado.

### **2.3 – Estado, Política e Direito.**

Neste tópico analisaremos a relação da política, com Estado e com o Direito de forma sincronizada. Pois a política tem como objetivo organizar e administra o Estado (espaço geográfico). “Política é arte ou ciência da organização,

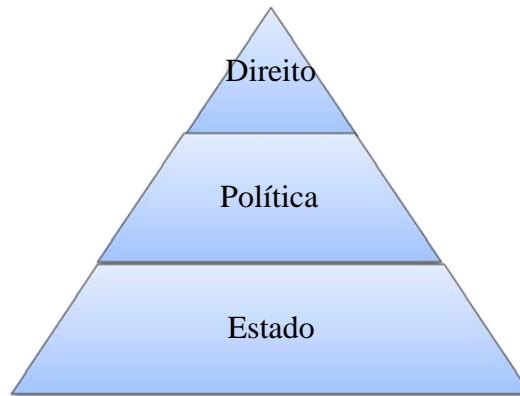
direção e administração de nações, estados, ou o Modo de agir de uma pessoa ou entidade”.<sup>3</sup>O Estado busca no Direito regular o convívio social do indivíduo (povo = cidadãos) de forma positivista ou jus naturalista na busca de o bem comum de todos e a paz social. Direito este que sempre esta em constante mudança, pois o direito não é imutável, mas mutável. Depende dos fatos, dos costumes e da época é que se cria o direito, podendo esse sempre mudar. Pois o direito que existem hoje pode amanhã ou depois não existir, mas. O direito é criado a parti dos fatos histórico, sociais e costumes do lugar e da sociedade. Já a política é um mecanismo de administração do Estado onde busca criam as normas e da validade a essas normas.

Segundo João ribeiro júnior: “O Estado cria diretamente com sua vontade a norma jurídica, consagrando nela as leis que, naturalmente, procura atender as necessidades e aspirações da coletividade”. (JUNIOR, 1995, p.114). No livro Teoria geral do Estado de Darcy Azambuja relata a relação que a entre o direito e o estado: “As normas que organizam o Estado e determinam as condições sociais necessárias para realizar o bem público, constitui Direito, que ao Estado incumbe cumprir e fazer cumprir”. (AZAMBUJA, 2001, p. 6).Quando relacionamos Estado, política e Direito, percebemos que o direito tem como objetivoregular o convívio social. Pois o direito é uma forma de preveni atos ilícitos que não são aceito pelo a sociedade civil e não concebido pela sociedade jurídica de direito. Qualquer ato (ilícito ou antijurídico) não é aceito pela sociedade civil e cabe da política estatal cria mecanismo de controle (normas = leis), que impeça atos que viole o bem jurídico do indivíduo na sociedade civil e de direito. São exemplos de bens jurídicos: a vida, a propriedade, a saúde, a educação, a liberdade de locomoção e etc. Não pode o Estado político de Direito permitir que a sociedade viole os bens jurídicos previsto na constituição federal de 1988, em seu artigo 5º e seus incisos. A seguiratravés de um gráfico triangular demonstraremos a relação do Estado, da política e do direito de forma bem objetiva.

---

<sup>3</sup>ANTONIO, Houaiss e VILA, Mauro De Salles. **Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa**, p.587, 3º Ed. Rev. e Aum. Rio De Janeiro: Objetiva, 2008.



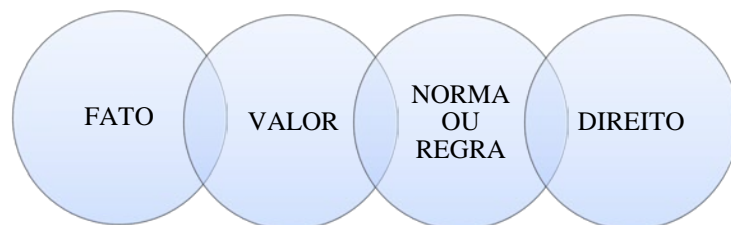


No gráfico acima temos a relação triangular que tem como a base o Estado. Não é porque o Estado é, mas amplo que a política ou o Direito. Mas o Estado está na base porque é a fonte de funcionamento e organização da sociedade. A política está no meio do triângulo, pois a uma grande relação com o Estado. Não existe Estado sem política (organizar, administrar e criar normas), mas pode existir uma política sem o Estado (política de grupos sociais). O direito está no ápice do triângulo, pois o direito está presente tanto na política como no Estado. Nada está acima do Direito e nada é, mas forte que o direito. O Estado e a política são apenas elementos que fortalecem cada dia mais e mais o direito. O direito influencia a política estatal e não estatal, bem como influencia o Estado na hora de organizá-lo e na hora de criar normas (leis). Com a relação triangular percebemos a forte relação que tem o Estado, a política e o direito e nada sobrepõe o direito. Não pode no Estado faltar o elemento direito ou política caso falte um deles não podemos falar um em Estado político de direito. Estado este organizado que busca o bem comum de todos. Passaremos agora a abordar a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale e seus elementos essenciais.

## TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE, DIREITO E POLÍTICA

### 3.0 - Preliminares a Teoria Tridimensional do Direito

Este trabalho tem como base a teoria tridimensional do filósofo Miguel Reale, para este o direito só existe quando a presença de três elementos essenciais são eles: o fato, o valor e a norma ou regra. A relação sincronizada desses elementos gera um direito positivo ou natural. Não podemos excluir qualquer elemento da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, pois a ausência do fato, valor e norma ou regra afasta a existência do direito na relação jurídica e social, não a direito sem a integração da teoria tridimensional do direito e seus elementos. Segundo Miguel Reale (2012): “É logicamente inadmissível qualquer pesquisa sobre o direito que não implique a consideração concomitante daqueles três fatores”. (REALE, 2012, p.65). (Fato, valor e norma ou regra). O esquema abaixo representa a disposição gráfica da teoria tridimensional do direito, em que demonstra que todos os elementos estão integrados e que na falta de qualquer um dos elementos não existirá o direito.



Segundo o filósofo e professor Miguel Reale (2012): “A vida do direito resulta da integração dinâmica e dialética dos três elementos que a integram”. Tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um do outro, mas coexistem numa unidade concreta. (REALE, 2012, p.65). Não tem como se pensar em direito sem fato, valor e norma (ou regra).

A base estrutural da sociedade, representada, por exemplo, pelo grupo família pressupõem tal afirmação. Pois a aplicação da teoria no cotidiano pode-se observar a partir do seguinte exemplo: uma família que diz ao filho que chegue em

casa as 22:00 horas e o filho chega em casa de 01:00 hora da manhã. Nesse caso houve a presença do direito, pois a um fato (uma ação do filho), um valor (desrespeito, pois o filho não obedeceu aos pais) e uma regra (pois o filho não chegou na hora acordada pelos pais e devesse sofrer uma sanção), O direito não precisa estar positivado para existir. Como citamos nesse exemplo, a um direito, mas não o direito positivado. Pois a nesse exemplo existir os elementos essenciais para a existência do direito que é o fato, valor e norma (ou regra). Outro exemplo seria o homicídio é um exemplo do direito positivo. Matar alguém, art.121 do CPB, a um fato (ação culposa ou dolosa), valor (imoral inaceitável pela sociedade) e uma norma (caso alguém mate uma pessoa será punido pelo Estado). Neste caso o direito é positivo e previsto na norma pelo estado de forma obrigatória. No parágrafo a seguir começaremos a explicar cada elemento que compõem a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale.

### 3.1 - Conceito de Fato, Valor, Norma e Regra.

Neste tópico o estudo será voltado ao conceito de fato, valor, norma e regra. Para um melhor entendimento da teoria tridimensional do direito. Segundo Miguel Reale a teoria tridimensional se aplica da seguinte forma:

Se analisarmos essas três noções do direito veremos que cada uma delas obedece, respectivamente, a uma perspectiva do fato (realização ordenada do bem comum), da norma (ordenação bilateral – atributiva de fato segundo valores) ou do valor (concretização da ideia de justiça).(REALE, 2012, p.67).

O filósofo Miguel Reale relata bem a interação que deve haver entre todos os elementos da teoria tridimensional do direito, começaremos analisando o primeiro elemento fato. O fato é uma ação humana de conduta culposa, dolosa ou ação causada por evento da natureza. Segundo dicionário Houaiss (2008) fato é: “Ação ou coisa feita; o que acontecer por causas naturais ou não”. (HOUAISS, 2008, p.341).<sup>4</sup>Podemos citar como Exemplo de um fato: A conduta humana, o homem que sair com seu carro (ação humana) ou evento naturais, uma enchente causada por

---

<sup>4</sup>ANTONIO, Houaiss e VILA, Mauro De Salles. **Portuguesa**, p.341, 3º Ed. Rev. e Aum. Rio De Janeiro: Objetiva, 2008.

forte chuva (ação imprevisível causada por a natureza). Mas é a partir de um fato que gera um valor, podendo ser moral ou imoral. Passaremos a estudar agora o segundo elemento da teoria tridimensional o valor.

Segundo Antonio, Houaiss (2008): Valor é a “importância que se atribuir a algo ou alguém”. Segundo o livro lições preliminares de direito, Miguel Reale diz que o valor é “concretização da ideia de justiça”. (REALE, 2012, p.67). Quando falamos na teoria tridimensional do direito o elemento valor tem o sentido moral do que é certo ou errado para sociedade. A quebra dessa moral do certo para o errado (valor) impõe a sociedade de direito o dever de punir com uma sanção aquele que fez algo de errado (valor moral). Por exemplo: uma pessoa que pega a bicicleta do vizinho sem a sua permissão (A um valor moral, pois é errado se apossa de um bem que não é seu). Outro exemplo: é uma pessoa que usa droga ilícita (A um valor moral, pois é errado o uso de qualquer droga ilícita). Chegamos ao último elemento da teoria tridimensional do direito a norma ou regra. Este elemento que busca regular de forma positivista o convívio social entre as pessoas na busca da paz social.

Norma é um elemento essencial para o direito positivo. Não existe direito estatal sem norma. Nesse sentido a norma impõe a pessoa o dever de cumprir a lei em vigor. Segundo o filósofo inglês, Thomas Hobbes (ANO): “O direito é imposto pelo Estado”. (DIMOULIS, 2010, p.26).<sup>5</sup> O direito aqui citado é aquele que tem como elemento principal a norma. Pois a norma é pura imposição do estado. Relata Antonio, Houaiss Norma (2008) é: “o que regula ato ou procedimentos”. (HOUAISS, 2008, p.529).<sup>6</sup> O objetivo da norma é regular a vida social do ser humano, buscando sempre a paz social e o bem comum de todos.

Escola positivista do direito tem como base a norma, é através desta que o estado agir no controle da sociedade. Por exemplo: segundo a constituição federal

---

<sup>5</sup>DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo Do Direito**, p.26, 3ª ed. Rev. Atualizada e Ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>6</sup>ANTONIO, Houaiss. e VILA, Mauro De Salles. **Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa**, p.529, 3ª Ed. Rev. e Aum. Rio De Janeiro: Objetiva, 2008.

de 1988 em seu artigo 5º, inciso XI, relata: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Caso a pessoa não obedeça a essa norma será punido como relata o artigo 150º do CPB: “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena – detenção, de um a três meses, ou multa”. Nota que a norma é uma simples tipificação de uma conduta imposta pelo Estado, na busca de um bem comum para todos, da paz social e na prevenção aos bens jurídicos (a vida, a liberdade, a propriedade e etc.). Iremos tratar agora da regra que tem o mesmo objetivo da norma regular o convívio social, mas com uma diferença na regra não há imposição do estado. Cabe ao indivíduo a opção de obedecer ou não a regra.

Para melhor entendimento da teoria tridimensional é necessário saber a diferença de regra e norma. Para Antonio, Houaiss (2008) A regra é “o que regular a ordem, e o que foi determinado por costume”. (HOUAISS, 2008, p.641). A regra é uma ordem ou um simples costume da sociedade, da tribo, da comunidade, de um grupo e etc. Nesta não há um dever imposto que é obrigado a obedecer. A regra é uma simples ordem que pode a pessoa obedecer ou não. Exemplo de regra: quando o pai diz ao filho que não ligue a televisão, nesse caso houve uma simples ordem e o filho obedecer se quiser. Na regra temos também a sanção (punição) que pode ser aplicada ou não depende do caso concreto. Já na norma é diferente da regra, pois aquela é uma imposição do estado que obriga a pessoa a cumprir sua ordem (norma) mesmo que a pessoa não queira. Diferente da regra que não é uma imposição do estado, mas uma simples ordem ou costume da sociedade. Segundo Ehrlich constatou que as pessoas na Europa não obedeciam à norma, mas apenas os costumes da região, como relata a citação a seguir:

Ehrlich observou que os camponeses da Europa central seguiam regras costumeiras, ignorando o código civil austríaco. Tal fato o fez concluir que o direito não depende da vontade do Estado, nem da ameaça de punição por parte das autoridades estatais. O direito depende do reconhecimento social

de certas normas. (DIMOULIS, 2010, p.32).<sup>7</sup>

Segundo o filósofo Ehrlich o direito não depende do estado para existir, mas depende apenas do reconhecimento da sociedade de certas norma ou regras. Da mesma forma relata Miguel reale que no direito deve haver uma interação ou interligação entre esses três elementos do direito: fato, valor e norma (ou regra) e que a falta de qualquer um elemento acarretara na não existência o direito. (REALE, 2012, p.64-65). O tópico seguinte analisará a relação da teoria tridimensional e a política na perspectiva da existência do direito, fundamentando que direito é política.

### **3.2 - Teoria Tridimensional e sua Relação com a Política:**

O presente estudo tem como base de pesquisa a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, este filósofo relata que para existir o direito é essencial a presença de três elementos, são eles: fato (ação dolosa ou culposa), valor (moral certo ou errado) e uma norma ou regra (lei ou ordem que regular o convívio social entre as pessoas), esses elementos compõe a teoria tridimensional do direito aperfeiçoada pelo o filósofo Miguel Reale, elementos esses que da a existência ao direito e sem eles não se pode fala em direito. A política esta relacionada com o direito, ou seja, direito é política. A primeira impressão sobre este conceito de direito pode ate parece estranho, mas não é, quando começamos a estuda a etimologia (origem) da palavra percebemos implicitamente que o direito é política. A etimologia da palavra política no dicionário Houaiss (2008) é: “A arte ou ciência da organização, direção e administração de nações, Estados; modo de agir de uma pessoa ou entidade”.<sup>8</sup>A política se divide em duas, são elas: estatal (Estado) e não estatal (pessoas e entidades sem vinculo com o Estado).

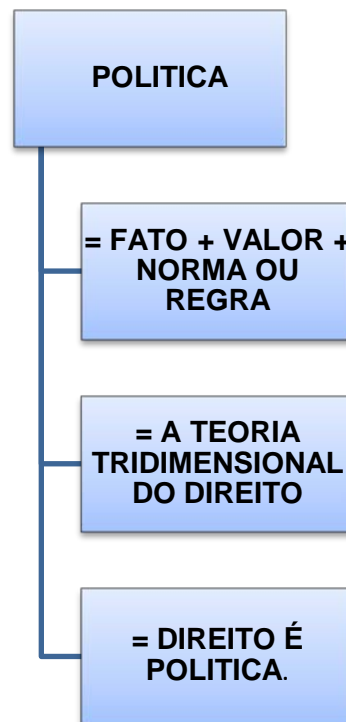
Quando conceituo o direito dizendo que ele é política, subtende que

---

<sup>7</sup>DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**, p.32, 3º ed. Rev. Atualizada e Ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>8</sup>ANTONIO, Houaiss. e VILA, Mauro De Salles. **Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa**, p.587, 3º Ed. Rev. e Aum. Rio De Janeiro: Objetiva, 2008.

implicitamente que nessa política a os três elementos do direito: fato (ação dolosa ou culposa), valor e norma ou regra, ou seja, a teoria tridimensional do direito está presente, pois sem ela não a direito. Abaixo temos um gráfico que demonstra a relação da política com o direito e os elementos da teoria tridimensional do direito:



Essa formula mostra a relação da política e a teoria tridimensional do direito ate a materialização do direito. Por exemplo: uma igreja a uma política, ou seja, a uma administração ou auto-organização. Nesta igreja a regra. Caso a pessoa que faz parte da igreja não cumpra com essa regra imposta pela igreja, será a pessoa punida ou não, com uma sanção imposta pela igreja. A punição aqui nesse caso não será obrigatória. Pois como já vimos em tópicos anteriores à regra é uma simples ordem ou costume e não uma norma que é obrigatória à punição. Percebe-se que a um fato (ação da pessoa), valor (a pessoa que não cumpriu com a regra) e uma regra (regra quebrada pela pessoa que é membro da igreja. Podendo a pessoa ser punida ou não). Nota se que surgiu nesse momento a teoria tridimensional do direito,

pois a fato, valor e regra ou norma. Se a fato, valor e norma ou regra então a direito. Acrescento afirmando que Direito é política e a política tem uma forte relação com a teoria tridimensional do direito, pois sem ela não a direito e não existir direito.(REALE, 2012, p.64-65). Começaremos estudar no próximo tópico o tema central deste trabalho que é o conceito da palavra direito, onde afirmamos que direito é política em sentido amplo da palavra podendo ser uma política estatal ou não estatal.

### **3.3 - Direito é Política.**

Este trabalho tem como objetivo o conceito da palavra direito afirmando que direito é política. Como vimos em tópicos anteriores política é uma organização seja estatal (do estado) ou não estatal (grupos sociais sem vínculo com o estado) que busca o bem comum de todos. Relacionando esta política estatal ou não estatal com a teoria tridimensional de Miguel Reale (2012) chegaremos ao conceito que direito é política. Segundo este filósofo a sua teoria tridimensional é composta de elementos essenciais e obrigatórios, pois sem esses elementos não haveria o direito.(REALE, 2012, p.64-65). São eles: fato, valor e norma ou regra. Esse trabalho tem como objetivo definir o conceito da palavra direito, afirmando que direito é política.

Segundo o dicionário Houaiss (2008) política: “é arte ou ciência da organização, direção e administração de nações, estados; e o modo de agir de uma pessoa ou entidade.” Segundo Aristóteles: “Todo ser humano é um ser político”. (ARISTÓTELES, 2005, apud DIAS, 2011, p.2). Política não é apenas organização do Estado, mas também a organização de qualquer grupo. Quando a política se relaciona com a teoria tridimensional do direito cria uma regra ou norma na sociedade, criando um dever e dando um direito. Se um grupo é organizado então a regra, se o Estado é organizado então a norma, havendo norma ou regra a existência do direito. Pois direito é política de forma positivada pela uma norma imposta pelo Estado (positivo) ou jusnaturalista com uma simples regra ditada ou acordada pelo um grupo coletivo. Segundo o filósofo brasileiro Miguel Reale (2012) em sua teoria tridimensional do direito relata que “O direito é fato, valor e norma ou regra”. Se a política é organização de qualquer grupo e nesse grupo gera regra ou norma, então a



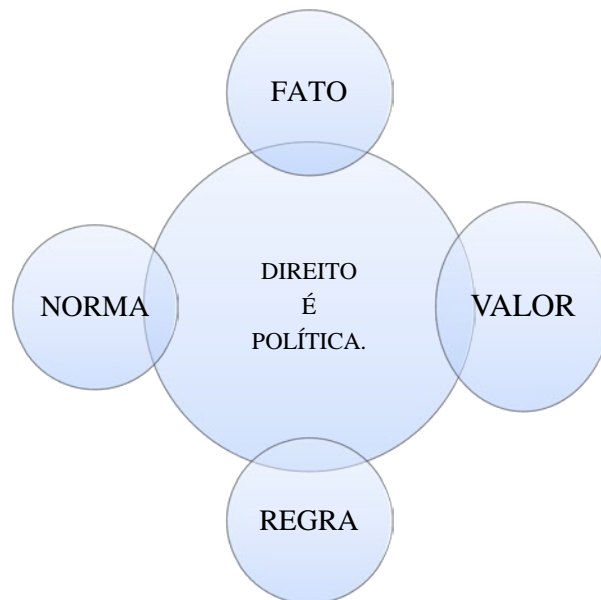
direito. Pois direito é política no sentido de organização do estado ou de um grupo coletivo.

Direito é política, e política gera fato, valor e norma ou regra. Cabendo aqui nesse conceito a organização positivista do estado e a organização jusnaturalista do grupo coletivo. A organização positivista do estado é a organização feita de forma normativa. A organização jusnaturalista do grupo coletivo é a organização feita de forma não normativa, mas sim uma regra ditada ou acordada pelo grupo coletivo. Tanto na organização positivista do estado, como também na organização jusnaturalista de um grupo coletivo a uma política e essa política podemos chamar de direito. Para o filósofo político Karl Deustch a política “é a tomada de decisão do estado e de qualquer grupo coletivo. Qualquer comunidade que seja maior que a família contém o elemento da política, que é organização e a tomada de decisão”.(DIAS, 2011, p.3). Entretanto, o conceito de direito apresentado nesse trabalho tem como objetivo o de definir que é direito política, relacionando com a teoria tridimensional do direito e a política. Adoto como base e fundamento para este trabalho a teoria do filósofo brasileiro Miguel Reale onde o direito é fato, valor e norma. Segundo Miguel Reale (2012) os elementos do direito é:

Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra direito veio demonstrar que ele corresponde a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica); e um aspecto axiológico (o direito com o valor de justiça).(REALE, 2012, p.64-65).

Para entender melhor esse conceito é necessário entender como funciona a teoria tridimensional do direito proposto por Miguel Reale. Começaremos pelo que é fato? Fato é ação ou omissão humana, dolosa ou culposa. O que seria o valor? São atos ilícitos ou antijurídicos que lesam a moral do indivíduo na sociedade e por fim o que seria uma norma ou regra? A norma é lei imposta pelo Estado politicamente organizado que busca reprimir atos imorais que lesam o bem jurídico da pessoa e a regra é uma ordem que busca regular de forma não positiva o convívio social das pessoas em um grupo coletivo na busca do bem comum de todos. Esses três elementos estão presentes em qualquer direito e na falta deles não existem o direito.

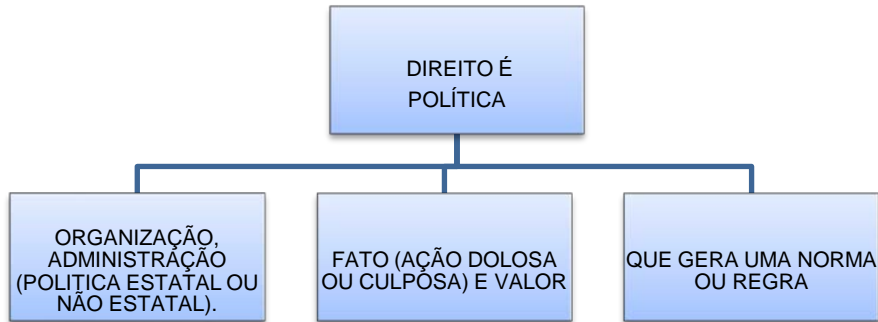
A política tem forte relação com o direito, podendo até dizer que direito é política. Pode até parecer estranho esse significado, mas não é, pois política é organização ou modo de viver como vimos no dicionário Houaiss (2008) em tópicos anteriores. Toda organização seja estatal ou não estatal tem suas normas ou regras, se a norma ou regra pressupõem que há um direito, se há um direito então temos fato, valor e norma ou regra. Percebe-se o conceito que parecia estranho começa a ter um sentido lógico. A seguir temos um gráfico que demonstra com clareza a relação do conceito proposto e a relação com a teoria tridimensional de Miguel Reale:



O gráfico acima faz uma relação lógica entre cada elemento da teoria tridimensional do direito e a política. Não podemos dizer que em certo Estado há um direito, se não há um fato e um valor, mas apenas uma norma ou regra. Mas para existir uma norma ou regra é necessário a presença do fato (ação ou omissão) e um valor. Pois o fato (ação / omissão) gera o (valor) que gera uma norma ou regra, nesta sequência surge o direito. Só nesta sequência é que podemos falar em direito. Desta forma posso conceituar a palavra direito afirmando que direito é política em sentido amplo. Podendo a política ter um vínculo com o Estado (política estatal) ou com um grupo social (política não estatal), pois política é organização e administração de um grupo ou Estado. Não podemos falar em política se entender o

que é Estado e grupo sociais. Estado é uma forma de política estatal que buscar organizar e administra os indivíduos na sociedade, editando normas para evitar atos imorais e lesões aos bens jurídicos. Objetivo maior do Estado é a busca da paz social e do bem comum de todos e o que são Grupos sociais? São grupos de pessoas organizados que não tem vinculo com o Estado. Por exemplo: uma família, um grupo de escoteiro, uma associações, uma tribo de índio, uma igreja, uma ONG e etc.(HELLER,1968, apud DIAS, 2011,p.4). São formas de política não estatal que não tem vinculo com o Estado. Grupo social não cria normas, mas sim regras e busca o bem comum de todos no grupo. Diferença da norma e da regra é que a norma é imposição do Estado e dever ser obedecida, já a regra não a imposição dos grupos sociais pode o individuo obedecer ou não.

A manifestação do direito se da na política estatal ou não estatal.(DIAS, 2011, p.4). através dos seguintes elementos em uma sequencia lógica: organização, administração + fato e valor + Que gera uma norma ou regra. Nota que a sequencia expressa a teoria tridimensional do direito de Miguel reale, pois sem o fato, valor e norma ou regra não a direito, e na política seja ela estatal ou não estatal aparece de forma expressa a teoria tridimensional do direito de Miguel reale. O que prova que o direito é política. Por exemplo: (política estatal) o Estado editou uma norma: homicídio, art.121 do CPB, quando o individuo matar uma pessoa cometeu um fato (ação dolosa ou culposa), um valor (pois mata é errado, e não é aceito pela sociedade de jurídica e civil) e uma norma (ato que regula atos imorais não aceito pelo a sociedade). Se houve a organização, administrativa + fato e valor + norma ou regra então a direito. Outro exemplo é de uma política não estatal: uma família, o pai que diz ao filho que chegue em casa as 20:00 h e o filho chegar as 23:00 h, houve um fato (ação), valor (o filho desrespeitou o pai) e uma regra (o pai pode ou não punir o filho com uma sanção) nesse caso percebemos que a regra é diferente da norma, pois a regra não é obrigatória sua punição, já na norma a sanção é obrigatória a qualquer individuo. Os dois exemplos acima citado demonstra a existência do direito na política. A representação do gráfico abaixo demonstra um resumo breve do conceito proposto por este trabalho em que direito é política.



O gráfico acima demonstra a interação que a com a política e o direito e principalmente com a base do conceito proposto que é a teoria tridimensional do direito. Por fim o conceito proposto por este trabalho foi o de conceitua a etimologia da palavra direito se fundamentando na teoria tridimensional do direito de Miguel Reale e a política. O direito é política. Pois na política esta presente de forma implícita os três elemento que compõem o direito o fato, o valor e a norma ou regra. Presente este elementos existir o direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de estudos e analise entre a política e a teoria tridimensional de Miguel Reale chego ao objetivo que foi proposto por este trabalho que é redefinir o conceito etimológico da palavra direito e adotando como base de fundamento para o estudo da etimologia do direito a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale fazendo uma relação com a política. Segundo Miguel Reale direito é fato, valor e

norma ou regra. (REALE, 2012, p.1). E para Hermann Heller a política se divide em duas: a política estatal e a não estatal. (HELLER,1968, apud DIAS, 2011,p.4). A primeira é a política voltada para o estado, e a segunda é a política que não tem vínculo com o estado e se organizar por grupo coletivo.

Após fazer a relação entre a política e teoria tridimensional chego à conclusão que direito é política. Pois política é uma organização pública ou privada e de grupos coletivo. Se a um grupo organizado de forma estatal ou não estatal, e a entre eles o surgimento de regra ou norma, a partir desse fato gerado: da organização (política) + fato +norma ou regranasci o direito.Mas qual seria a política adota ao dizer que direito é política. A Política adota neste trabalho seria a política no sentido amplo da palavra, pois só no sentido amplo que tenho a política estatal e não estatal.(HELLER, 1968, apud DIAS, 2011,p.4) O que seria política estatal? É a organização do estado. Pois nesta a organização estatal gera uma norma (lei criada pelo estado para regula o convívio sociais das pessoas), essa norma deve ser obedecida pela sociedade. Caso uma pessoa não obedeça será punida com uma sanção imposta pelo estado. A presente norma imposta pelo estado é de caráter puramente positivista e deve se respeitada. Pois o Direito positivo segundo o dicionário jurídico é “(...) deferido pelo estado por um conjunto de leis escritas, ou pelo reconhecimento da pratica e costume”. (SANTOS, 2001, p.61).“O individuo deve obedece à norma criada pelo Estado, sob pena de sanção.”(DIMOULIS, 2010, p.31). Por exemplo: O roubo é uma norma tipificada pelo estado e toda aquela pessoa que rouba vai preso. A uma política estatal que se organizou e criou uma norma positiva onde rouba é um fato (ação), um valor (imoral na sociedade e ilícito) e norma (roubo) que resulta numa sanção imposta para a pessoa que não obedecer à norma. Direito é política sem duvida nesse, caso uma política estatal.

Como seria o direito de uma política não estatal é aquela que sua organização não se dá pelo o Estado, mais por grupo coletivo que não tem vínculo nenhum com o Estado. Segundo Jean-Jacques Rousseau direito “É permitir que o povo criasse suas próprias leis (regra) e não se submeta a vontade dos poderosos”. (DIMOULIS, 2010, p.29). Por exemplo: um grupo de escoteiro é um grupo organizado de forma coletiva e sua política é não estatal. Pois não tem vínculo

nenhum com o Estado. Esse grupo de escoteiro é organizado e por ser organizado gera entre eles uma regra, que se não for respeitada haverá uma sanção (suspensão, advertência e expulsão do grupo). A regra aqui esta no sentido não positivado (estatal), mas no sentido do direito natural, "(...) o que foi determinado por costume".(SANTOS, 2001, p.81). A política não estatal sempre existiu junto a ela o direito natural. Segundo o dicionário jurídico direito natural é: "Inerente à natureza essencial do ser humano; congênito e não concebido pelo o estado sob forma de legislação ou convenção, como o direito a vida (...)." (SANTOS, 2001, p.81).Direito também é política não estatal. Pois caso a pessoa não venha cumprir com a regra imposta pelo grupo coletivo cabe a punição ou não. Exemplos de grupos com política não estatal são, eles: grupo de escoteiro, igreja, família, tribo de índios etc. (HELLER,1968, apud DIAS, 2011,p.4).

Exceção à política não estatal são os grupos coletivos que tem vinculo com o estado. Pois o estado dá direito de cria seus estatuto e norma. São exemplos de grupos coletivos estatais: sindicatos, associações, cooperativas e etc. nesse grupo o Estado da direito dele cria sua norma positivista. Os grupos coletivos estatais têm vinculo com o Estado. Mas os grupos não estatais não têm vinculo algum com o Estado. Por exemplo: uma família é um grupo organizado e a regra, então a o direito, pois se direito é política no sentido amplo(estatal ou não estatal). Se um filho dessa família não cumprir com suas obrigações imposta pela família haverá, um fato (ação), Um valor, e uma regra (regulamento imposto pelo o costume de uma sociedade) caso o filho rebelde não obedeça à regra da família haverá sobre ele uma sanção (um castigo) que pode ser aplicado ou não. Com exemplo acima confirmo que direito é política em sentido amplo(estatal ou não estatal).

Direito é política em sentido amplo. E política é organização do Estado ou de grupo coletivo + teoria tridimensional do direito (fato + valor + norma ou regra) = direito é política. A relação que se faz neste trabalho é que, política é organização, e organização dita regra ou norma, então concluir que a direito pode ser positivo ou natural, pois segundo a teoria tridimensional do direito. (REALE, 2012, p.64-65). Para existe o direito é preciso que tenha três elementos: a) fato (ação), valor e norma ou regra (um regulamento imposto por um grupo coletivo sem vinculo com o

Estado ou uma lei imposta pelo o Estado). Concluir que direito é política em sentido amplo. Sendo assim, o presente trabalho definir que direito é política com base na teoria tridimensional do direito do filosofo jurista Miguel Reale. Defino este estudo da etimologia da palavra direito dizendo que direito é política em sentido amplo da palavra. Da seguinte forma o direito é igual à organização (política estatal ou não estatal) + fato+ valor+ norma ou regra, a soma de todos esses coeficientes resulta que direito é política em sentido amplo da palavra (estatal ou não estatal). Finalizo este estudo redefinindo o conceito etimológico da palavra direito. Dizendo que direito é política. Lembrando que o estudo teve como base a teoria tridimensional de Miguel Reale (2012). Fazendo uma relação da teoria de Miguel Reale e política em sentido amplo estatal ou não estatal.

## REFERÊNCIAS

ANTONIO, Hoauiss e VILA, Mauro De Salles. **Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. 3º Ed. Rev. e Aum. Rio De Janeiro: Objetiva, 2008.

DARCY, Azambuja, **Teoria geral do Estado**, p.3, 42º ed., São Paulo: Globo, 2001.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 1º Ed. 3º Reimp. São Paulo: Atlas, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 3º ed. Rev. Atualizada e Ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JOÃO, Ribeiro Junior. **Curso de Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Acadêmica, 1995.

MARIA, Olga. **Monografia Jurídica, Orientação Metodológicas para o Trabalho De Conclusão De Curso**. 2º Ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MEZZAROBA, Orides E SERVILHA, Cláudia. **Manual de Metodologia de Pesquisa No Direito**. 3º Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica, Como se faz, uma Monografia, Uma Dissertação, Uma Tese**. 8º Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORLANDO, de Almeida Seco, **Introdução ao Estudo do Direito**.

PAULO, Nader, **Introdução ao Estudo do Direito**, 26º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PAULO, Bonavides, **Ciência Política**, 10º ed., rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27º Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Washington. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.



WALTER, Vieira do Nascimento, **Lições de Historia do Direito**, 15<sup>o</sup> ed. rev. aum. Rio de janeiro: Forense, 2008.

WALTIR, Veloso de Pinho, **Filosofia do Direito**, 1<sup>o</sup> ed. São Paulo: IobThonson, 2005.

